



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 150-13.2016.6.21.0006

Procedência: ANTÔNIO PRADO - RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO AVANTE ANTÔNIO PRADO (PP - PTB)
LAUREANO ANTÔNIO FORTUNA
MAURÍCIO VENTURIN CHINI

Recorrido: COLIGAÇÃO EM FRENTE COM AS MUDANÇAS (PT - PSD)

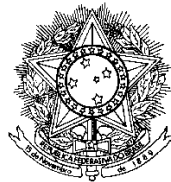
Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ADESIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. RESPONSABILIDADE. CONFIGURADA. RETIRADA. NÃO AFASTAMENTO DA MULTA. 1. Ante o conjunto probatório ter demonstrado a responsabilidade dos recorrentes, não merece prosperar a alegação de ausência de prévio conhecimento. **2.** A retirada da propaganda irregular em bem particular não afasta a incidência da multa, que deve ser aplicada de forma individualizada aos representados. ***Parecer pelo não acolhimento da preliminar e pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO AVANTE ANTÔNIO PRADO (PP – PTB), LAUREANO ANTÔNIO FORTUNA e MAURÍCIO VENTURIN CHINI (fls. 41-46) em face da sentença (fls. 35-37) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO EM FRENTE COM AS MUDANÇAS (PT - PSD), condenando os representados ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a veiculação de propaganda irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 41-46), os recorrentes alegam, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante o fato de o adesivo irregular não ter sido confeccionado e afixado por eles e nem tendo os mesmos prévio conhecimento da propaganda em questão. No mérito, reiteraram os motivos da aduzidos em preliminar, bem como sustentaram a sua boa-fé e o cumprimento da retirada da propaganda no prazo legal. Requerem, dessa forma, a reforma da sentença, para que o feito seja extinto sem resolução de mérito, ou, subsidiariamente, seja julgada improcedente a representação e afastada a penalidade de multa.

Com contrarrazões (fls. 50-53), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 55).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 30/09/2016 (fl. 40) e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 41v.), restando respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, razão pela qual deve ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da legitimidade passiva

Alegam os recorrentes a inexistência de prévio conhecimento em relação à propaganda em questão, razão pela qual requerem que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

Não merece acolhimento a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante a observância das fls. 07-09, a propaganda impugnada apresenta o CNPJ dos próprios candidatos, além de identificação da gráfica responsável – MOSAICO LTDA. - ME- e número de tiragem – 200 adesivos-, constando, ainda, toda essa informação na prestação de contas do representado LAUREANO FORTUNA¹.

Diante de tais fatos, a tese dos representados de que terceira pessoa – Sr. Neide Baratto- teria sido a responsável pela propaganda, nos termos da declaração à fl. 26, não é plausível, pois as informações obtidas na própria prestação de contas de LAUREANO FORTUNA refutam-na e demonstram a responsabilidade dos representados, não merecendo, portanto, prosperar.

Dessa forma, demonstrado não só o prévio conhecimento como a responsabilidade pela propaganda irregular dos representados.

Destaca-se que os candidatos, partidos e coligações respondem solidariamente por eventuais irregularidades em propaganda eleitoral, conforme o art. 241 do Código Eleitoral, art. 38, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e o art. 16, *caput*, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõem:

Art. 241, Código Eleitoral. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. (...) (grifado).

Art. 38, Lei nº 9.504/97. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (grifado).

¹<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/85154/210000012936/integra/despesas>
Acessado em 31/10/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 16, Resolução TSE nº 23.457/2015. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, **adesivos**, volantes e outros impressos, **os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato**, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29) (grifado).

Portanto, merece ser desprovido o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez demonstrada a legitimidade das partes representadas.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

No mérito, os recorrentes reiteraram os motivos da aduzidos em preliminar, bem como sustentaram a sua boa-fé e o cumprimento da retirada da propaganda no prazo legal, requerendo a improcedência da representação e o afastamento a penalidade de multa.

Não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, a fim de evitar repetição, nos termos da preliminar acima, restou devidamente comprovada a legitimidade passiva dos representados, pois responsáveis pela propaganda irregular.

Quanto ao pedido de afastamento da multa ante o saneamento da irregularidade, esse também não merece acolhimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Configurada irregularidade em propaganda veiculada em bem particular, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 15 e 14, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.457/2015, isto é, tratando-se de bem particular, a retirada da propaganda irregular não afasta a incidência da multa. Este é o entendimento adotado pelo TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. RETIRADA. PENALIDADE. SUBSISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A regularização ou retirada da propaganda irregular veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa.

2. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 292497, Acórdão de 15/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2015, Página 60) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. BEM PARTICULAR. RETIRADA DA PROPAGANDA.

1. A jurisprudência do TSE firmada até o pleito de 2014 é pacífica no sentido de que, **mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos.** Precedentes.

2. A existência de diversos precedentes sobre a matéria impede a alteração do entendimento consagrado em relação aos pleitos anteriores. Vencidos, o relator e o Presidente na parte em que sinalizavam a possibilidade de alterar esse entendimento para pleitos futuros.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24422, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2016, Página 72) (grifado).

De outra banda, quanto à distribuição da multa, **tal deve ser aplicada de forma individualizada**, conforme lecionam Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro²:

²PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um.

Nesse sentido é o entendimento desse TRE:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A, inc. V e § 2º, da Lei n. 9.504/97 e art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.457/2015. Eleições 2016.

1. Detém legitimidade passiva as agremiações as quais filiados os candidatos representados, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.

2. Divulgação do slogan "Imbé Merece Mais 4 Anos" na rede social Facebook, em adesivos de veículos e banners.

A configuração da extemporaneidade ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 13.165/15 (minirreforma eleitoral), que alterou o art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Exigência de pedido expresso de voto para reconhecimento da propaganda antecipada, não possuindo aptidão para caracterizá-la a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, porquanto albergada pela liberdade de expressão.

Propaganda que busca promover os candidatos à reeleição ao pleito majoritário, ultrapassando a mera divulgação de candidaturas ou a simples exposição de ideias. Afetada a igualdade de condições entre os concorrentes, pois iniciada a campanha eleitoral antes do período legalmente permitido.

3. Procedência da representação. **Aplicação de multa individualizada.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 10318, Acórdão de 16/09/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2016) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Faixa de domínio. Rodovia. Bem público. Art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

É vedada a divulgação de propaganda eleitoral em faixa de domínio.

Notificação para regularização. Inércia dos candidatos. Remoção pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral restringe-se à responsabilidade pelo ilícito. Sanção é aplicável de forma individualizada. Manutenção da multa aplicada de forma individual à coligação, ao partido e aos candidatos.

Provimento negado.

(Representação nº 255256, Acórdão de 24/11/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 215, Data 26/11/2014, Página 9) (grifado).

Recurso. Conduta vedada. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

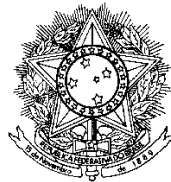
Parcial procedência da representação no juízo originário. Aplicação de multa, de forma solidária, ao servidor público e ao candidato. Exclusão dos partidos dos recursos do Fundo Partidário. (...)

Comparecimento da candidata recorrente em sala de aula de universidade pública, a convite do professor representado, com motivação eleitoral. Apresentação de projetos políticos e entrega de material de campanha aos alunos cartões com nome, número e planos de campanha. Despiciendo o exame da potencialidade dos fatos a atingir o resultado da eleição, bastando, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos. Plenamente configurada a ilicitude na cessão de um bem - sala de aula - pertencente à Administração Pública Indireta em benefício de campanha eleitoral.

Responsabilidade do agente público e do beneficiado. Extensão dos efeitos do recurso do candidato a todos os demandados, com base no art. 509 do Código de Processo Civil. Redução da sanção ao patamar mínimo. **A aplicação individualizada da multa não ofende o princípio da reformatio in pejus**, tendo em vista substancial redução do montante de pena. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 48621, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 07/11/2013, Página 2) (grifado).

Portanto, não merece reforma a sentença, devendo ser desprovido o presente recurso, ante a impossibilidade de a retirada da propaganda irregular em bem particular afastar a incidência da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não acolhimento da preliminar e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a aplicação, de forma individualizada, da penalidade de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\6a7bmm\14fmotngig\ts75000555490246456161116230207.odt